



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Dê-se conhecimento ao Governo
 2009/03/12
 O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 ADMITIDO, NÚMERO SE E
 Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: CAPAT
 Para parecer até, 2009/03/31
 2009/03/12
 O Presidente,

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 381 10.MAR2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica a Directiva n.º 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares – MAOTDR – (Reg. DL 401/2008)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 23 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
 André Miranda
 André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0998 Proc. Nº 08-06
 Data: 09/03/09 Nº 40/II



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 401/2008

2009.03.09

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Directiva n.º 76/160/CEE, de 8 de Dezembro de 1975.

A água é um recurso natural escasso cuja qualidade deve ser protegida, defendida, gerida e tratada em conformidade com o seu uso. A gestão das águas balneares prossegue objectivos de protecção da saúde humana e de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente.

A participação do público na gestão da qualidade das águas balneares deverá ser incentivada e o público interessado deverá ter acesso a informação adequada sobre as medidas programadas para melhorar a qualidade das águas balneares e sobre os progressos verificados na sua execução, assim como deverá ser informado apropriada e oportunamente dos resultados da monitorização da qualidade das águas balneares e das medidas de gestão dos riscos, a fim de prevenir riscos para a saúde, especialmente no contexto de episódios previsíveis de poluição de curta duração ou de situações anormais, devendo ser incentivada a utilização das novas tecnologias que permitam fazer chegar a informação ao público, de uma forma eficiente e comparável.

Para permitir uma classificação realista da qualidade das águas balneares são necessárias a observação e a avaliação da monitorização efectuada durante um período prolongado de tempo. A verificação da conformidade deverá ser baseada em medidas de gestão adequadas e na garantia da qualidade e não se resumir apenas a medições e cálculos. Um sistema de perfis das águas balneares é, pois, adequado para fornecer uma melhor compreensão dos riscos associados à prática balnear e servir de base para a tomada de decisão sobre as medidas de gestão a implementar.



Ministério d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, e complementando a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

2 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, as medidas de gestão das águas balneares compreendem:

- a)* O estabelecimento e manutenção de um perfil das águas balneares;
- b)* O estabelecimento de um calendário de amostragem;
- c)* A monitorização das águas balneares;
- d)* A avaliação da qualidade das águas balneares;
- e)* A classificação das águas balneares;
- f)* A detecção e avaliação das causas de poluição que possam afectar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;
- g)* O fornecimento de informação ao público;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* O desenvolvimento de acções para prevenir a exposição dos banhistas à poluição; e
- i)* O desenvolvimento de acções para reduzir o risco de poluição.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se às águas balneares, não sendo aplicável:

- a)* Às águas utilizadas em piscinas, às águas minerais naturais de utilização termal e às águas minerais naturais e de nascente;
- b)* Às águas confinadas sujeitas a tratamento ou utilizadas para fins terapêuticos;
- c)* Às águas confinadas criadas artificialmente e separadas das águas superficiais e das águas subterrâneas.

Artigo 3.º

Autoridade competente

1 – O Instituto da Água, I.P., abreviadamente designado INAG, I.P., é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

2 – Junto do INAG, I.P. funciona uma comissão técnica de acompanhamento, abreviadamente designada de comissão técnica, destinada a acompanhar a aplicação do presente decreto-lei, composta por:

- a)* Um representante do INAG, I.P., que coordena;
- b)* Um representante de cada uma das Administrações de Região Hidrográfica, I.P., abreviadamente designadas ARH, I.P.;
- c)* Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, abreviadamente designada



Ministério d.....



Decreto n.º

APA;

d) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;

e) Um representante da Autoridade Marítima;

f) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas.

3 – As regras de funcionamento da comissão técnica constam de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa, do Ambiente e da Saúde.

4 – A comissão técnica deve avaliar até ao início da primeira época balnear posterior a entrada em vigor do presente decreto-lei, e a cada cinco anos seguintes, qual a janela temporal da avaliação a que se refere o artigo 8.º, devendo o INAG, I.P. informar a Comissão Europeia destas alterações.

Artigo 4.º

Identificação das águas balneares

1 – As águas balneares são identificadas anualmente, nos termos do presente artigo.

2 – São águas balneares as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, tal como definidas na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em que a ARH, I.P. territorialmente competente preveja que um grande número de pessoas se irá banhar e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente.

3 – O número de pessoas que se irá banhar considera-se grande, para efeitos do disposto no número anterior, com base nomeadamente em tendências passadas ou na presença de quaisquer infra-estruturas ou instalações disponíveis, ou em outras medidas tomadas para



Ministério d.....



Decreto n.º

promover os banhos.

4 – O procedimento de identificação anual das águas balneares inicia-se com a elaboração pelas ARH, I.P., até 30 de Novembro do ano precedente ao da época balnear em causa, com a colaboração do INAG, I.P., das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, de uma proposta de identificação de águas balneares.

5 – As ARH, I.P. comunicam as respectivas propostas de identificação de águas balneares à comissão técnica, a qual promove a realização de uma consulta pública, de 2 de Janeiro a 2 de Fevereiro, através do INAG, I.P, utilizando o sítio <http://snirh.pt/>, com *links* a partir dos sítios na *Internet* do INAG, I.P., das ARH, I.P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, abreviadamente designadas CCDR.

6 – Findo o prazo referido no número anterior, a comissão técnica elabora uma proposta final de identificação das águas balneares, tendo em consideração os contributos recebidos durante a fase de consulta pública, bem como as sugestões, comentários ou queixas recebidas noutras ocasiões.

7 – A identificação das águas balneares é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente até 1 de Março de cada ano, tendo por base a proposta final elaborada pela comissão técnica, e é publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada junto do público através do INAG, I.P, utilizando o sítio <http://snirh.pt/>, com *links* a partir dos sítios na *Internet* do INAG, I.P., das ARH, I.P., e das CCDR.

8 – A emissão de títulos de utilização de recursos hídricos relativos à prática balnear só pode incidir sobre zonas relativas a águas balneares objecto de identificação nos termos do presente artigo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Duração da época balnear

- 1 – A duração da época balnear para cada água balnear é definida em função das condições climatéricas e das características geofísicas de cada zona ou local, das tendências de frequência dos banhistas e dos interesses sociais ou ambientais próprios da localização.
- 2 – O procedimento de definição da época balnear inicia-se com a apresentação pelos municípios interessados às ARH, I.P. de propostas de duração da época balnear para águas balneares, até 30 de Novembro do ano precedente ao da época balnear em causa.
- 3 – As ARH, I.P. comunicam as propostas recebidas à comissão técnica, a qual elabora uma proposta final de duração da época balnear para cada água balnear juntamente com a decisão de identificação de águas balneares.
- 4 – A época balnear para cada água balnear é fixada pela portaria a que se refere o n.º 7 do artigo anterior.
- 5 – Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 6.º

Restrições à prática balnear

- 1 - Não é permitida a prática balnear nas águas:
 - a) Que não tenham sido identificadas como águas balneares de acordo com o artigo anterior;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Relativamente às quais o INAG, I.P. tenha desaconselhado permanentemente a prática balnear;
- c)* Relativamente às quais o delegado regional de saúde interdite, no âmbito de competência própria, a prática balnear por razões de saúde pública;
- d)* Relativamente às quais a ARH, I.P. tenha desaconselhado temporariamente a prática balnear devido à ocorrência ou previsão de episódios de contaminação.

2 – O INAG, I.P. pode desaconselhar permanentemente a prática balnear quando a água balnear tenha obtido uma classificação anual de:

- a)* “Má”;
- b)* “Aceitável”, excepto se, cumulativamente, não se apresentarem situações de risco para a saúde dos utilizadores, se para a água tenha sido identificado um uso balnear em instrumento de gestão territorial e se for aplicado um programa de medidas de melhoria da sua qualidade por parte das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo.

3 – O desaconselhamento permanentemente da prática balnear abrange uma época balnear completa.

4 - A água balnear classificada como “Má” durante cinco anos consecutivos é obrigatoriamente objecto de desaconselhamento permanente da prática balnear por parte do INAG, I.P.

5 – Pode ainda ser objecto de desaconselhamento permanente da prática balnear, antes do final do período de cinco anos referido no número anterior, a água balnear classificada como “Má” cuja obtenção de uma qualidade “Aceitável” seja considerada pelo INAG, I.P., ouvida a ARH, I.P., o delegado regional de saúde, as autarquias locais e as entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, como inviável ou como implicando despesas



Ministério d.....



Decreto n.º

desproporcionadas na implementação das medidas de gestão adequadas.

6 - O programa de medidas de melhoria da qualidade referido na alínea *b*) do n.º 2 deve ser submetido à apreciação prévia da ARH, I.P.

7 - O INAG, I.P., o delegado regional de saúde, a ARH, I.P., a Autoridade Marítima, o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, abreviadamente designado SEPNA, a administração portuária e as autarquias locais trocam informação permanentemente actualizada sobre qualquer desaconselhamento ou interdição que ocorra na área sob sua jurisdição.

Artigo 7.º

Classificação da qualidade das águas balneares

1 - Uma água balnear é classificada pelo INAG, I.P. como “Má”, “Aceitável”, “Boa” ou “Excelente” em função da avaliação da qualidade das águas balneares realizada nos termos dos artigos 8.º e 9.º e em conformidade com os critérios definidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

2 - Todas as águas balneares têm de ter no mínimo uma classificação de “Aceitável” até ao final da época balnear de 2015, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como “Excelente” ou “Boa”.

3 - Uma água balnear pode ser classificada temporariamente como “Má” e continuar a ser conforme com o presente decreto-lei, desde que sejam tomadas as seguintes medidas, com efeito a partir da época balnear que se segue à classificação, nomeadamente:

- a*) Interdição da prática balnear ou o seu desaconselhamento permanente, para evitar a exposição dos banhistas à poluição e outras medidas de gestão que sejam consideradas adequadas pela ARH, I.P.;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Identificação pela ARH, I.P. das causas e das razões da impossibilidade de obtenção da classificação de qualidade “Aceitável”;
- c)* Promoção pelas entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, com a colaboração da ARH, I.P., de medidas adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição, e
- d)* Prevenção do público, nos termos do artigo 17.º, por meio de um sinal de aviso claro e simples e sua informação das causas da poluição e das medidas tomadas com base no perfil das águas balneares.

Artigo 8.º

Avaliação da qualidade das águas balneares

1 – A avaliação da qualidade das águas balneares realiza-se com base nos resultados dos Programas de Monitorização a que se refere o artigo seguinte, os quais são enviados, logo que obtidos pelos laboratórios responsáveis pela sua execução, ao INAG, I.P. para que se proceda à avaliação da qualidade das águas balneares e sua divulgação ao público, e à Direcção-Geral de Saúde para seu conhecimento.

2 - As avaliações da qualidade das águas balneares são efectuadas:

- a)* Em relação a todas as águas balneares;
- b)* Nos termos do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- c)* Com base no conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares recolhidos durante a época balnear transacta e as duas ou três épocas balneares anteriores;
- d)* Após o fim de cada época balnear.

3 - Os conjuntos de dados utilizados nas avaliações da qualidade das águas balneares devem



Ministério d.....



Decreto n.º

consistir sempre em pelo menos 16 amostras ou, nas circunstâncias especiais referidas no ponto 2 do anexo I, em 12 amostras.

4 - Desde que a obrigação estabelecida no número anterior seja respeitada ou o conjunto de dados sobre águas balneares utilizados na avaliação contenha, pelo menos, 8 amostras, no caso de águas balneares com épocas balneares que não ultrapassem as 8 semanas, poderá ser efectuada uma avaliação da qualidade das águas balneares com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares relativo a menos de quatro ou três épocas balneares, se:

- a) As águas balneares tiverem sido identificadas pela primeira vez;
- b) As águas balneares tiverem registado alterações que possam afectar a classificação das águas balneares em conformidade com o artigo anterior, caso em que a avaliação deve realizar-se com base num conjunto de dados sobre a qualidade das águas balneares constituído unicamente pelos resultados obtidos em relação às amostras recolhidas após a ocorrência das alterações; ou
- c) As águas balneares tiverem já sido avaliadas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, podendo então utilizar-se dados equivalentes recolhidos em conformidade com esse Decreto-Lei, sendo para esse efeito os parâmetros *Coliformes fecais* e *Streptococos fecais* do seu anexo XV considerados equivalentes aos parâmetros *Escherichia coli* e *Enterococos Intestinais* da coluna A do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

5 - As ARH, I.P., com a colaboração do INAG, I.P., podem agrupar ou dividir as águas balneares existentes à luz das avaliações da qualidade das águas balneares.

6 - Só se podem agrupar águas balneares existentes desde que

- a) Estas sejam contíguas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Tenham sido objecto de classificação anual semelhante durante os quatro anos anteriores em conformidade com os n.ºs 2 e 3 e a alínea *c)* do n.º 4; e
- c)* Os respectivos perfis indiquem, na sua totalidade, factores de risco comuns ou a ausência de factores de risco.

Artigo 9.º

Monitorização de águas balneares

1 - O INAG, I.P. estabelece um calendário de amostragem para cada água balnear, antes do início de cada época balnear e ouvidas as ARH, I.P.

2 - A monitorização deve ser efectuada no prazo máximo de quatro dias a contar da data indicada no calendário de amostragem.

3 - Compete às ARH, I.P. com a colaboração do delegado regional de saúde, estabelecer o ponto de amostragem de cada água balnear, devendo esse ponto ser o local das águas balneares onde:

- a)* Se preveja maior afluência de banhistas; ou
- b)* De acordo com o perfil das águas balneares, exista maior risco de poluição, entendida como a presença de contaminação microbiológica ou outros organismos ou resíduos que afectem a qualidade das águas balneares e constituam um risco para a saúde dos banhistas.

3 - Compete à APA coordenar os procedimentos de colheita, transporte e análise dos Programas de Monitorização das ARH, I.P., quer sejam realizados por laboratórios do Estado



Ministério d.....



Decreto n.º

quer por laboratórios privados acreditados pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC) para os parâmetros e métodos referidos no anexo III.

4 - A monitorização deve ser efectuada com a frequência especificada no anexo I, sendo os resultados dessa monitorização utilizados na constituição dos conjuntos de dados sobre a qualidade das águas balneares referidos no artigo 7.º.

5 - As amostras recolhidas durante episódios de poluição de curta duração podem não ser consideradas, devendo essas amostras ser substituídas por amostras recolhidas em conformidade com o anexo I.

6 - Em situações anormais o calendário de amostragem é suspenso, sendo retomado logo que possível após o termo da situação anormal, altura em que são recolhidas novas amostras para substituir as amostras em falta devido à situação anormal.

7 - Qualquer suspensão do calendário de amostragem é comunicada à Comissão Europeia pelo INAG, I.P., o mais tardar por ocasião do relatório anual previsto no artigo 19.º, indicando as razões de tal suspensão.

8 - A análise da qualidade das águas balneares é efectuada de acordo com os métodos de referência especificados no anexo III e de acordo com as regras estabelecidas no anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Perfis das águas balneares

1 – Os perfis das águas balneares devem ser estabelecidos pelas ARH, I.P., sob orientação do INAG, I.P., até Março de 2011, em conformidade com o anexo V ao presente decreto-lei, do



Ministério d.....



Decreto n.º

qual faz parte integrante.

2 - Os perfis das águas balneares são revistos e actualizados nos termos do anexo V.

3 - Cada perfil pode abranger uma ou mais do que uma águas balneares contíguas.

4 – A elaboração, revisão e actualização dos perfis das águas balneares realiza-se com recurso aos dados obtidos através da monitorização e das avaliações realizadas conforme o disposto na Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro, relevantes para efeitos da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Vigilância sanitária

Compete aos delegados regionais de saúde, em articulação com os departamentos de saúde pública das Administrações Regionais de Saúde, I.P., desenvolver as seguintes acções de vigilância:

- a)* Avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações e envolventes das zonas balneares;
- b)* Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade das águas balneares;
- c)* Realizar estudos orientados para a avaliação de factores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;
- d)* Avaliar o risco para a saúde da prática balnear.

Artigo 12.º

Medidas de gestão em circunstâncias excepcionais

1 – Devem ser adoptadas medidas de gestão adequadas relativamente a situações inesperadas que tenham, ou que venham eventualmente a ter, um impacto negativo na qualidade das águas



Ministério d.....



Decreto n.º

balneares ou na saúde dos banhistas, nomeadamente a informação do público e, se necessário, o desaconselhamento ou interdição temporária da prática balnear, nomeadamente:

- a)* Episódios de poluição de curta duração, entendidos como contaminação microbiológica, através dos parâmetros indicados na coluna A do anexo III com causas claramente identificáveis, que se preveja que, em princípio, não afectará a qualidade das águas balneares por mais de 72 horas a contar do momento em que a qualidade dessas águas começou a ser afectada e para a qual as entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo tenham estabelecido procedimentos de previsão e minimização dos seus efeitos, tal como previsto no anexo II;
- b)* Situações anormais, nomeadamente um acontecimento ou combinação de acontecimentos com repercussões na qualidade das águas balneares no local em questão, o qual não se prevê que ocorra, em média, mais do que uma vez de quatro em quatro anos

2 – A adopção oportuna das medidas de gestão a que se refere o número anterior é da competência:

- a)* Das ARH, I.P. e das autarquias locais, nos casos de episódios de poluição de curta duração;
- b)* Das ARH, I.P., do delegado regional de saúde, da autoridade de protecção civil e da Autoridade Marítima, com a colaboração das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo, nos casos de situações anormais.

3 - Compete à ARH, I.P. o desaconselhamento e ao delegado regional de saúde a interdição temporária da prática balnear.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Cabe às autarquias locais e às entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo fornecer a informação relevante para a tomada de decisão a que se refere o número anterior.

5 – A disponibilização da informação ao público no local é da competência da ARH, I.P. e do delegado regional de saúde, com a colaboração da Autoridade Marítima, do SEPNA e das autarquias locais.

Artigo 13.º

Riscos provenientes de cianobactérias

1 - Quando o perfil das águas balneares revelar um risco potencial de proliferação de cianobactérias, entendido como um crescimento de cianobactérias sob a forma de florescência, tapete ou espuma, deve ser realizada uma monitorização apropriada para permitir a identificação atempada de riscos para a saúde.

2 - No âmbito dos Programas de Monitorização procede-se a uma avaliação visual da presença de cianobactérias.

3 - Compete ao delegado regional de saúde, sempre que forem detectadas visualmente cianobactérias nas águas balneares, proceder à avaliação do risco para a saúde pública.

4 – O delegado regional de saúde informa imediatamente o INAG, I.P. e a ARH, I.P. sempre que a presença de cianobactérias for detectada e for identificado ou previsto um risco para a saúde.

5 - Compete à ARH, I.P. tomar de imediato as medidas de gestão adequadas.



Ministério d.....



Decreto n.º

6 – A disponibilização de informação ao público no local é da competência da ARH, I.P. e do delegado regional de saúde, com a colaboração do SEPNA, da Autoridade Marítima e das autarquias locais.

Artigo 14.º

Outros parâmetros

1 - Quando o perfil das águas balneares revelar uma tendência para a proliferação de macroalgas e ou fitoplâncton marinho, deve ser averiguado se a sua presença é aceitável, identificados os riscos para a saúde que a sua presença representa e tomadas as medidas de gestão adequadas, incluindo a informação do público.

2 - No âmbito dos Programas de Monitorização, as águas balneares devem ser inspeccionadas visualmente para detectar poluição por resíduos de alcatrão, vidro, plástico, borracha e outros resíduos, competindo ao delegado regional de saúde, sempre que se detecte visualmente a sua presença, proceder à avaliação do risco para a saúde pública e informar a ARH, I.P. para que promova as medidas de gestão adequadas, incluindo se necessário a informação do público.

3 - No âmbito dos Programas de Monitorização, deve ainda proceder-se a uma avaliação visual da presença de macroalgas e ou fitoplâncton marinho, competindo ao delegado regional de saúde, sempre que se detecte visualmente a sua presença, proceder à avaliação do risco para a saúde pública.

4 - O INAG, I.P. e a ARH, I.P. devem ser imediatamente informados sempre que se verificar a presença de macroalgas e ou fitoplâncton marinho ou for identificado ou previsto um risco para a saúde.

5 – A disponibilização de informação ao público no local é da competência da ARH, I.P. e do delegado regional de saúde, com a colaboração da Autoridade Marítima, do SEPNA e das autarquias locais.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Cooperação em relação às águas transfronteiriças

Sempre que numa bacia hidrográfica possa ocorrer impactos transfronteiriços na qualidade das águas balneares, compete ao INAG, I.P. recorrer aos procedimentos de cooperação internacional considerados adequados, incluindo o intercâmbio apropriado de informações e de acções conjuntas para controlar esses impactos, sem prejuízo das competências cometidas às autoridades integrantes das comissões de limites legalmente previstas.

Artigo 16.º

Participação do público

1 - Compete às ARH, I.P. e ao INAG, I.P. incentivar a participação do público interessado, na acepção da alínea o) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/2005, de 16 de Agosto, na aplicação do presente decreto-lei, nomeadamente em matéria de identificação, revisão e actualização das listas de águas balneares, garantindo o acesso à informação disponível sobre águas balneares e sobre as modalidades de participação.

2 - Compete ao INAG, I.P. disponibilizar no sítio <http://snirh.pt/> um endereço de correio electrónico que permita aos interessados apresentar sugestões, comentários ou queixas.

Artigo 17.º

Informação do público

1 - Compete às ARH, I.P., com a colaboração da Autoridade Marítima, do SEPNA, das regiões de turismo e das autarquias locais assegurar a disponibilização e divulgação das seguintes informações em língua portuguesa e língua inglesa durante a época balnear, em locais de fácil acesso nas proximidades imediatas de cada zona balnear:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Classificação actual das águas balneares através de um sinal ou símbolo simples e claro;
- b) Descrição geral das águas balneares, em linguagem não técnica, baseada no perfil das águas balneares estabelecido em conformidade com o anexo V;
- c) No caso de águas balneares sujeitas a poluição de curta duração:
 - i) Notificação de que as águas balneares estão sujeitas a episódios de poluição de curta duração e sempre que possível informações sobre a sua natureza,
 - ii) Indicação do número de dias em que a prática banear esteve interdita ou foi desaconselhada durante a época banear anterior devido a essa poluição, e
 - iii) Um aviso sempre que se prevejam ou verifiquem episódios dessa poluição;
- d) Informações sobre a natureza e a duração previsível das situações anormais a que se refere o artigo 12.º durante a ocorrência desses episódios;
- e) Indicação de fontes para uma informação mais completa;

- f) No caso de águas superficiais, quer sejam interiores, de transição ou costeiras, que apresentem uma prática banear esporádica e como tal não tenham sido identificadas como águas balneares, informação que não são águas balneares e que como tal se desaconselha a prática banear nesse local.

2 - Compete ao INAG, I.P, utilizando o sítio <http://snirh.pt/> e sempre que possível outras tecnologias de comunicação, divulgar activamente e sem demora as informações relativas às



Ministério d.....



Decreto n.º

águas balneares referidas no número anterior e também as seguintes informações:

- a) Lista das águas balneares, divulgada anualmente desde antes do início da época balnear;
- b) A classificação das águas balneares durante os últimos três anos e os respectivos perfis, incluindo os resultados da monitorização realizada em conformidade com o presente decreto-lei desde a última classificação;
- c) Uma lista das águas em que a prática balnear está interdita ou desaconselhada de modo permanente por decisão dos delegados regionais de saúde ou INAG, I.P., não sendo como tal consideradas águas balneares e apresentando os motivos dessa decisão;
- d) No caso de águas balneares classificadas como “Má”, informações sobre as causas de poluição e as medidas tomadas com vista a prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a tratar as suas causas, tal como referido no artigo 7.º; e
- e) No caso de águas balneares sujeitas a poluição de curta duração, informações gerais sobre:
 - i) As condições que possam provocar episódios de poluição de curta duração;
 - ii) A probabilidade de tais episódios e respectiva duração provável;
 - iii) As causas de poluição e as medidas tomadas com o intuito de prevenir a exposição dos banhistas à poluição e a tratar as suas causas.

3 - Nas águas balneares situadas em zonas balneares sujeitas a emissão de título de utilização de recursos hídricos, compete às ARH, I.P., à Autoridade Marítima, no caso de zonas balneares costeiras e de transição, e ao SEPNA, no caso das zonas balneares interiores, informar os titulares do desaconselhamento ou interdição estabelecidos, para que estes procedam à



Ministério d.....



Decreto n.º

sinalização do local.

4 - Nas restantes zonas balneares não sujeitas a título de utilização de recursos hídricos, a sinalização do desaconselhamento e da interdição é da competência das ARH, I.P. e do delegado regional de saúde, com a colaboração das autarquias locais, Autoridade Marítima e do SEPNA, devendo os motivos da decisão de desaconselhamento ou interdição ser sempre apresentados ao público numa linguagem não técnica.

5 - A informação ao público através do sítio na *Internet* do SNIRH é prestada utilizando tecnologia de georreferenciação e apresentada de uma forma clara e coerente, nomeadamente através da utilização de sinais e símbolos.

Artigo 18.º

Contra-ordenação

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 55 a € 550 a prática balnear nos locais em que a mesma tenha sido interdita pelo delegado regional de saúde.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, nos termos da lei geral, sendo nesses casos reduzidos para metade os montantes máximo e mínimo da coima aplicável.

3 - A Autoridade Marítima e o SEPNA são as entidades competentes para instaurar, instruir e decidir os processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1, assim como para decretar e aplicar medidas cautelares.

4 - A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma, independentemente da fase processual em que estas forem liquidadas:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade autuante;
- c) 20% para a autoridade competente para a instrução e decisão do processo.

Artigo 19.º

Relatórios

1 - Até 31 de Dezembro de cada ano e relativamente à época balnear anterior, compete ao INAG, I.P. fornecer à Comissão Europeia os resultados da monitorização e a avaliação da qualidade de todas as águas balneares, bem como uma descrição das principais medidas de gestão tomadas.

2 - O INAG, I.P. notifica anualmente a Comissão Europeia, antes do início da época balnear, de todas as águas identificadas como águas balneares, indicando a razão de eventuais alterações em relação ao ano anterior.

Artigo 20.º

Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional.

2 - Os serviços e organismos das respectivas administrações Regionais Autónomas devem remeter ao INAG, I.P. a informação necessária ao cumprimento do disposto no artigo anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto

O artigo 4.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(...)

1 – A época balnear para cada praia de banhos concessionada é fixada nos termos do do Decreto-Lei n.º .../2009, de ... de.

2 – (anterior n.º 4)»

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os pontos 2), 24) e 62) do artigo 3.º, o capítulo IV, o artigo 79.º e o anexo XV, todos do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto;
- b) O Despacho n.º 7845/2002, de 15 de Março.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Novembro de 2009.



Ministério d.....



Decreto n.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro da Administração Interna

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A Ministra da Saúde



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

MONITORIZAÇÃO DAS ÁGUAS BALNEARES

1. Deve ser recolhida uma amostra até quinze dias antes do início de cada época balnear. Tomando em consideração esta amostra suplementar e sob reserva do ponto 2, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.
2. No entanto, é necessário recolher e analisar apenas três amostras por época balnear no caso de águas balneares:
 - a) Cuja época balnear não ultrapasse as oito semanas; ou
 - b) Situadas numa região sujeita a condicionantes geográficas especiais.
3. As datas das recolhas de amostras deverão ser distribuídas regularmente ao longo da época balnear, não devendo o intervalo entre elas exceder um mês.
4. Em caso de poluição de curta duração, deve ser recolhida uma amostra suplementar para confirmar o final do episódio. Esta amostra não deve fazer parte do conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares. Se tal for necessário para substituir uma amostra não considerada, deve ser recolhida uma amostra adicional sete dias após o termo da poluição de curta duração.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º)

AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS BALNEARES

1. Qualidade má

As águas balneares são classificadas como «más» se, no conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação ^(a), os valores de percentil ^(b) para os parâmetros microbiológicos forem piores ^(c) que o valor de «qualidade aceitável» indicado na coluna D do anexo III.

2. Qualidade aceitável

As águas balneares são classificadas como «aceitáveis» se:

- 1) No conjunto dos dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação, os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores ^(d) aos valores de «qualidade aceitável» dos parâmetros indicados na coluna D do anexo III; e
- 2) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:
 - i) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear,



Ministério d.....



Decreto n.º

ii) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição, e

iii) O número de amostras não consideradas, de acordo com n.º 5 do artigo 9.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15 % do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

3. Boa qualidade

As águas balneares são classificadas como «boas» se:

1) No conjunto dos dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação, os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores^(d) aos valores de «boa qualidade» indicados na coluna C do anexo III; e

2) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:

i) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear,

ii) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição, e

iii) O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 5 do artigo 9.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15 % do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Excelente qualidade

As águas balneares são classificadas como «excelentes» se:

1) No conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação, os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores (^d) aos valores de «excelente qualidade» indicados na coluna B do anexo III; e

2) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:

i) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear,

ii) Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição, e

iii) O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 5 do artigo 9.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15 % do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

NOTAS:

(a) Por último «período de avaliação», entendem-se as quatro últimas épocas balneares ou, eventualmente, o período especificado no n.º 2 do artigo 8.º

(b) Com base na avaliação do percentil na função normal da densidade de probabilidade \log_{10} dos dados microbiológicos obtidos numa determinada água balnear, o valor do percentil é obtido da seguinte forma:



Ministério d.....



Decreto n.º

- i) Logaritmização na base 10 de todos os dados da série a avaliar (para o valor 0, usar o valor \log_{10} do nível mínimo de detecção do método analítico utilizado),
- ii) Cálculo da média aritmética dos valores $\log_{10} (\mu)$,
- iii) Cálculo do desvio-padrão dos valores $\log_{10} (\sigma)$.

O valor do percentil 90 da função de densidade de probabilidade obtém-se da seguinte equação: valor do percentil 90 = antilog $(\mu + 1,282 \sigma)$.

O valor do percentil 95 na função de densidade de probabilidade obtém-se da seguinte equação: valor do percentil 95 = antilog $(\mu + 1,65 \sigma)$.

(c) «Pior» significa com valores de concentração superiores expressos em ufc/100 ml.

(d) «melhor» significa com valores de concentração inferiores expressos em ufc/100 ml.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º)

NORMA DE QUALIDADE

Águas interiores

	A	B	C	D	E
	Parâmetro	Qualidade excelente	Qualidade boa	Qualidade aceitável	Métodos de análise de referência
1	Enterococos intestinais em ufc/100ml	200 (*)	400 (*)	330 (**)	ISO 7899-1 ou ISO 7899-2
2	Escherichia coli em ufc/100 ml	500 (*)	1 000 (*)	900 (**)	ISO 9308-3 ou ISO 9308-1

(*) Com base numa avaliação de percentil 95. Ver anexo II.

(**) Com base numa avaliação de percentil 90. Ver anexo II.

ufc – unidades formadoras de colónias



Ministério d.....



Decreto n.º

Águas costeiras e de transição

	A	B	C	D	E
	Parâmetro	Qualidade excelente	Qualidade boa	Qualidade aceitável	Métodos de análise de referência
1	Enterococos intestinais em ufc/100ml	100 (*)	200 (*)	185 (**)	ISO 7899-1 ou ISO 7899-2
2	Escherichia coli em ufc/100 ml	250 (*)	500 (*)	500 (**)	ISO 9308-3 ou ISO 9308-1

(*) Com base numa avaliação de percentil 95. Ver anexo II.

(**) Com base numa avaliação de percentil 90. Ver anexo II.

ufc – unidades formadoras de colónias



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 8 do artigo 9.º)

REGRAS APLICÁVEIS AO MANUSEAMENTO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS

1. PONTO DE AMOSTRAGEM

Sempre que possível, as amostras deverão ser recolhidas 30 centímetros abaixo da superfície das águas e onde a sua profundidade seja no mínimo de 1 metro.

2. ESTERILIZAÇÃO DOS FRASCOS DE AMOSTRAS

Os frascos devem:

- ser esterilizados em autoclave no mínimo durante 15 minutos a 121° C, ou
- ser esterilizados a seco entre 160° C e 170° C no mínimo durante uma hora, ou
- ser constituídos por recipientes irradiados recebidos directamente do fabricante.

3. RECOLHA DE AMOSTRAS

O volume do frasco/recipiente de amostra depende da quantidade de água necessária para cada um dos parâmetros a analisar. O volume mínimo é geralmente de 250 ml.

Os recipientes de amostras devem ser de material transparente e incolor (vidro, polietileno ou polipropileno).

A fim de evitar a contaminação accidental das amostras, o técnico deve utilizar um método asséptico para manter a esterilidade dos frascos de amostras. Não é necessário outro material estéril (como luvas cirúrgicas estéreis, pinças ou espátulas de amostras) se esta operação for realizada correctamente.

As amostras devem ser claramente identificadas com tinta indelével na amostra e no



Ministério d.....



Decreto n.º

formulário relativo à amostra.

4. CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DAS AMOSTRAS ANTES DA ANÁLISE

As amostras de água devem, em todas as fases do transporte, ser protegidas da exposição à luz, em especial à luz directa do sol.

As amostras devem ser conservadas a uma temperatura de cerca de 4° C, em mala frigorífica ou em frigorífico (dependendo do clima) até à chegada ao laboratório. Se for provável que o transporte para o laboratório demore mais de quatro horas, é obrigatório o transporte em frigorífico.

O período de tempo decorrido entre a recolha da amostra e a realização da análise deve ser o mais curto possível, sempre que possível no mesmo dia. Se tal não for possível por motivos de ordem prática, as amostras devem ser tratadas no prazo máximo de 24 horas. Entretanto devem ser conservadas ao abrigo da luz e a uma temperatura de 4° C ± 3° C.



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

PERFIL DAS ÁGUAS BALNEARES

1. O perfil das águas balneares referido no artigo 10.º é constituído por:

- a) Uma descrição das características físicas, geográficas e hidrológicas das águas balneares e de outras águas superficiais na bacia drenante para a água banhar que possam ser causa de poluição, que sejam relevantes para efeitos da presente directiva e que constem da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;
- b) A identificação e avaliação das causas da poluição que possam afectar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;
- c) Uma avaliação do potencial de proliferação de cianobactérias;
- d) Uma avaliação do potencial de proliferação de macroalgas e ou de fitoplâncton;
- e) Pelas seguintes informações, se a avaliação feita nos termos da alínea b) demonstrar que existe um risco de poluição de curta duração:
 - a natureza, frequência e duração esperadas da poluição de curta duração prevista,
 - dados sobre quaisquer causas de poluição remanescentes, incluindo as medidas de gestão tomadas e o calendário para a sua eliminação,
 - medidas de gestão tomadas durante os incidentes de poluição de curta duração e a identificação e contactos dos organismos responsáveis pela adopção dessas medidas;



Ministério d.....



Decreto n.º

f) A localização do ponto de amostragem.

2. No caso das águas balneares classificadas como sendo «boas», «aceitáveis» ou «más», o perfil das águas balneares será revisto periodicamente para avaliar se algum dos aspectos enumerados no ponto 1 se modificou.

Se necessário, o perfil será actualizado. A frequência e o âmbito das revisões devem ser determinados com base na natureza e na gravidade da poluição. No entanto, devem respeitar, pelo menos, as disposições especificadas no quadro seguinte e realizar-se, no mínimo, com a frequência nele indicada.

Classificação das águas balneares	Boa	Aceitável	Má
As revisões devem ser efectuadas pelo menos	de 4 em 4 anos	de 3 em 3 anos	de 2 em 2 anos
Aspectos a verificar (alíneas do ponto 1)	a) a f)	a) a f)	a) a f)

No caso de águas balneares previamente classificadas como «excelentes», os perfis das águas balneares só carecerão de serem revistos e, se necessário, actualizados se a classificação for alterada para «boa», «aceitável» ou «má». A revisão deverá contemplar todos os aspectos referidos no ponto 1.

3. Em caso de obras ou de alterações significativas de infra-estruturas nas águas balneares ou na sua vizinhança, o perfil das águas balneares deverá ser actualizado antes do início da época balnear seguinte.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Sempre que tal seja exequível, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do ponto 1 devem ser apresentados sob a forma de mapa pormenorizado.
5. Podem ser apenas ou incluídas outras informações relevantes se o INAG, I.P. enquanto autoridade competente, o considerar adequado.